



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13016.000205/00-96
Recurso nº 125.266 Voluntário
Matéria COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA
Acórdão nº 301-34.357
Sessão de 27 de março de 2008
Recorrente FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
Recorrida DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2000 a 31/05/2000

**COFINS. TODA. LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO
TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.**

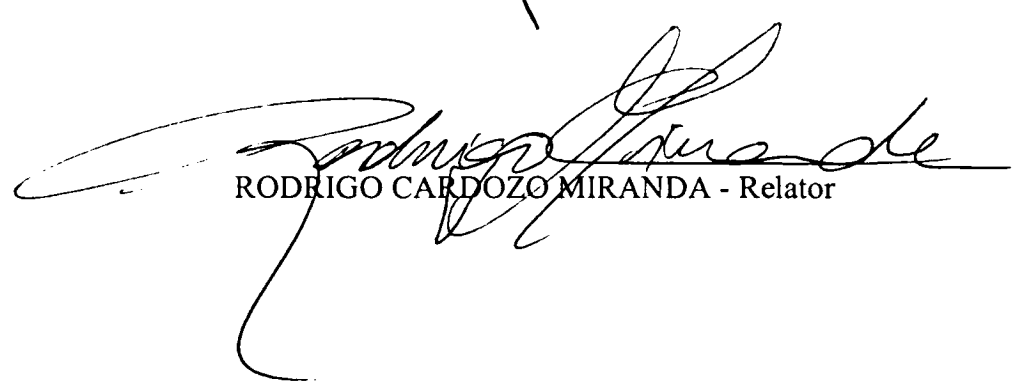
O Decreto 578/92 que regulamentou a Lei nº 4.504/64, prevê a compensação de até cinquenta por cento dos créditos representados por TDA's com ITR devido. A legislação tributária, todavia, não prevê a hipótese de utilização dos créditos de Título da Dívida Agrária para a compensação com débitos da Cofins.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Valdete Aparecida Marinheiro, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Fasolo Artefatos de Couro Ltda. (fls. 99 a 107) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ de Santa Maria – RS que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação do contribuinte.

Por sua acuidade, adoto o relatório exarado pela DRJ (fls. 94), *verbis*:

A contribuinte supra identificada requereu o pagamento do débito referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente ao período de apuração correspondente ao mês de maio de 2000, no valor de R\$ 79.770,48, com parcela de direitos creditórios correspondentes a Títulos da Dívida Agrária – TDAs, que diz ser detentora.

Mediante o Despacho Decisório nº 738, de 31/07/2000, que se encontra às fls. 07 e 08, a DRF em Caxias do Sul – RS, manifestou-se no sentido de não tomar conhecimento do pedido, em virtude da inexistência de previsão legal para que débitos de Cofins possa ser pagos ou compensados com direitos creditórios decorrentes de TDAs.

Conforme consta às fls. 09 a 11, foi emitida Carta de Cobrança do mencionado débito, da qual a contribuinte foi cientificada.

À fl. 13, consta pedido da contribuinte no sentido de que seja suspensa a cobrança enquanto tramitar o processo.

A contribuinte apresentou manifestação que se encontra às fls. 15 a 18, por meio da qual reitera sua intenção de que o débito declarado seja quitado com a utilização de direitos creditórios representados por TDAs, que alega ser possuidora, reformando-se a decisão da DRF em Caxias do Sul – RS e recebendo-se o bem oferecido para quitação do débito.

Por meio do despacho que se encontra às fls. 22 a 24, esta DRJ considerou não ter sido estabelecido o contraditório, em virtude de não ter sido conhecido o pedido da contribuinte e devolveu os autos à DRF de Caxias do Sul, que após nova manifestação da contribuinte, emitiu outro Despacho Decisório, em 1º de abril de 2002, indeferindo o pedido, conforme consta às fls. 46 e 47.

A contribuinte apresentou nova manifestação, que se encontra às fls. 54 a 64, por meio da qual reitera seu pedido de que seja declarado extinto o débito objeto do processo, na forma requerida inicialmente.

Os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme consta às fls. 77 a 79, que emitiu o Acórdão nº 301-33.328, que se encontra às fls. 80 a 85, por meio do qual foi anulado o processo a partir do despacho de fls. 22 a 24.

A DRF em Caxias do Sul informou, à fl. 92, que o crédito tributário de que trata este processo foi objeto de lançamento de ofício, por meio do processo nº 11020.004109/2002-74.

A ementa do referido julgado é a seguinte:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL- COFINS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2000

PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DE TDAs.

A legislação não prevê a possibilidade de que o pagamento de débitos da Cofins possam ser efetuados com a utilização de Títulos da Dívida Agrária ou de créditos deles decorrentes.

Solicitação indeferida.

Irresignada, a ora Recorrente interpôs o já mencionado recurso voluntário, alegando, em síntese, que o seu pleito está amparado pelo artigo 156, II, combinado com o artigo 170, ambos do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 1009 do Código Civil Brasileiro. Outrossim, apontou arrimo na Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No tocante à controvérsia dos presentes autos, é de se destacar, inicialmente, que os dispositivos legais apontados pela Recorrente, notadamente a Lei nº 9.430/96, autorizam a compensação de débitos tributários com créditos relativos a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal.

Não existe dispositivo legal, por conseguinte, que autorize a compensação de tributos com Títulos da Dívida Agrária.

A única exceção é a Lei nº 4.504/64, que autoriza a compensação de até 50% (cinquenta por cento) dos créditos representados por TDA's com o ITR devido. Fora isso, não há previsão legal.

Não merece guarida, assim, a pretensão da Contribuinte.

Mister destacar, por oportuno, que esta Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes já se manifestou neste sentido anteriormente, em processo análogo, da mesma Contribuinte. Referido julgado possui a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

Ementa: COFINS. TODA. LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO.

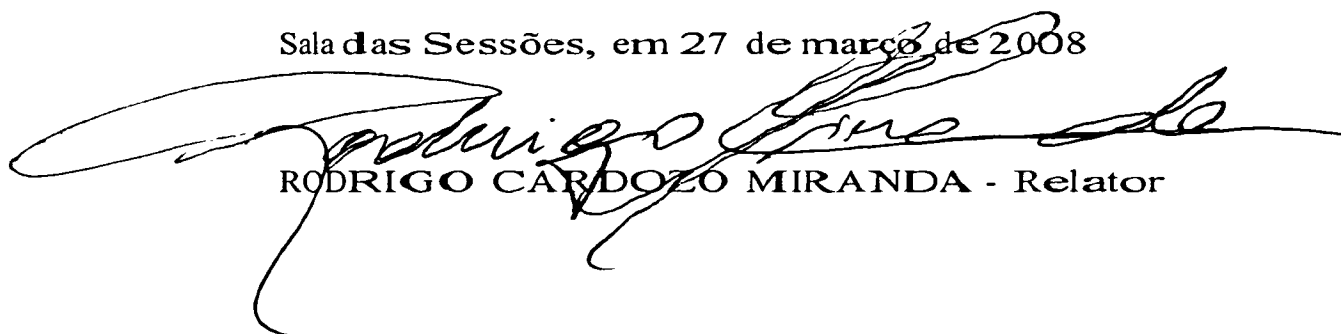
O Decreto 578/92 que regulamentou a Lei nº 4.504/64, prevê a compensação de até cinquenta por cento dos créditos representados por TDA's com ITR devido. A legislação tributária, todavia, não prevê a hipótese de utilização dos créditos de Título da Dívida Agrária para a compensação com débitos da CSLL.

Precedentes: ac. Nº 301-31.235, 203-5.807, 202-09.366 e 202-10.182.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator